

**APADRINHAMENTO AFETIVO:** alternativa para garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes

**AFFECTIVE SPONSORSHIP:** alternative to guarantee the fundamental rights of children and adolescents

Fernanda Trindade Neumann<sup>1</sup>

Larissa de Oliveira Santiago Araújo<sup>2</sup>

## RESUMO

O convívio familiar e comunitário é direito assegurado às crianças e adolescentes no contexto da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, através de pesquisa bibliográfica, realizada por meio de doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente, este trabalho pretende abordar a questão do programa de apadrinhamento afetivo, sua prática e efetividade na promoção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Para isso, buscou-se compreender sobre a doutrina da situação irregular, onde os menores só tinham amparo judicial quando se encontravam em risco e a doutrina da proteção integral, pela qual os mesmos se tornaram realmente sujeitos de direito, analisar o conceito e tipos de famílias, as medidas protetivas aplicáveis a esses menores quando se encontram em situações perigosas, mais especificamente o acolhimento institucional, uma medida temporária e excepcional, que pode gerar prejuízos ao desenvolvimento dessas crianças quando prolongada sua permanência, pelo tratamento coletivo, falta de vínculo familiar e convivência com a comunidade fora do abrigo. Diante das informações adquiridas, os programas de apadrinhamento afetivo mostram-se como uma alternativa eficaz para amenizar os danos gerados na institucionalização e garantir que as crianças e adolescentes que por diversos fatores prolongam sua

---

<sup>1</sup> Graduada em Serviços Jurídicos e Notariais pela Uninter e graduanda em Direito pela Doctum de Teófilo Otoni, e-mail: nandaneumann@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo IES - FUNCEC, em João Monlevade/MG. Pós-Graduada em Direito Processual pelo IEC- PUC Minas - Instituto de Educação Continuada - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável/ ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pelo Verbo Jurídico. Advogada com carreira desenvolvida na área da advocacia nos âmbitos cíveis, trabalhistas e previdenciários. Foi coordenadora de Estágios no período de 2012 a 2014 na Faculdade de Engenharia/ UEMG. Coordenadora de Engenharia Ambiental e Professora de Direito e Legislação Mineral com ênfase em Meio Ambiente e Legislação Ambiental na UEMG/FANGE - Universidade do Estado de Minas Gerais - Faculdade de Engenharia - campus de João Monlevade. Professora da Rede Doctum de Ensino - Campus João Monlevade/NG. Presidente da 75ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Minas Gerais, e-mail: santiagoaraujolarissa2019@gmail.com.

permanência nesses abrigos, desfrutam de um desenvolvimento sadio com vínculo familiar e comunitário.

**Palavras-chave:** Direito. Medidas Protetivas. Famílias. Institucionalização.

## ABSTRACT

Family and community life is a right guaranteed to children and adolescents in the context of the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. Thus, through bibliographical research, conducted through doctrines, scientific articles and pertinent legislation, this academic work intends to approach the issue of the affective sponsorship program, its practice and effectiveness in promoting the fundamental right to family and community life for children and adolescents institutionally housed. For that, we sought to understand the doctrine of the irregular situation, where minors were only protected by the courts when they were at risk, and the doctrine of integral protection, by which they have become real subjects of law, to analyze the concept and types of families, the protective measures applicable to these minors when they find themselves in dangerous situations, and more specifically institutional foster care, a temporary and exceptional measure that can cause damage to the development of these children when their stay is prolonged, due to collective treatment, lack of family ties and interaction with the community outside the shelter. In view of the information acquired, the programs of affective sponsorship show themselves to be an effective alternative to mitigate the damage caused by institutionalization and ensure that children and adolescents who, for various reasons, prolong their stay in these shelters, enjoy a healthy development with family and community ties.

**Keywords:** Right. Protective Measures. Families. Institutionalization.

## 1 Introdução

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) no seu artigo 4º, bem como a Constituição Federal no seu artigo 227 disciplina que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, assim como a garantia de convivência familiar e comunitária.

Muitas são as crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento por consequência de abandono ou até mesmo por impossibilidade da família de cumprir sua função de cuidado e proteção. Dessa forma, são encaminhadas para entidades de Acolhimento Institucional onde equipes capacitadas passam a ser responsáveis pela integridade física, psíquica e social das mesmas.

Contudo, sendo a convivência familiar e comunitária primordial na vida dessas crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento sadio, instituições de acolhimento juntamente com o Poder Judiciário e Ministério Público criaram um programa denominado apadrinhamento afetivo que proporciona aos mesmos, uma necessária e importante referência familiar e afetiva.

O apadrinhamento afetivo surgiu no Brasil mediante Projeto de Lei nº. 6.92.4/2017, que convertido na Lei nº. 13.509 de 2017 incluiu o programa no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu artigo 19-B, ressaltando que antes da promulgação dessa lei, já existiam programas de apadrinhamentos desenvolvidos por Tribunais de Justiça, ONGs, entre outros.

Serão apresentados neste trabalho os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária, os conceitos de famílias e as espécies previstas no ECA e Constituição Federal, as medidas protetivas aplicadas as mesmas e por fim aspectos sobre o programa apadrinhamento afetivo, como conceito, surgimento, funcionamento, requisitos para participação e sua possível efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes institucionalizados.

A partir dessa apresentação, busca-se verificar se o apadrinhamento afetivo configura-se de fato como uma alternativa eficaz na promoção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes que, muitas vezes, possuem remotas chances de adoção ou de reinserção familiar, é de suma importância o debate e conhecimento sobre sua aplicabilidade, requisitos e ideias.

## **2 Da doutrina da proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária**

O Brasil passou a conter de fato uma legislação detalhista em relação aos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988 e referente aos direitos das crianças e adolescentes com a criação do ECA (Estatuto da criança e do adolescente) instituída pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, a qual conforme Amim (2018) afirma que busca regulamentar e dar efetividade à norma constitucional, e consiste em um microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto,

sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Ao se tratar de crianças e adolescentes, o sistema jurídico do Brasil, pode ser dividido em duas doutrinas, a primeira denominada Doutrina da Situação Irregular, que vigorou de 1980 a 1990, pelo antigo Código de Menores, onde os mesmos só eram sujeitos de direito ou mereciam amparo judicial, quando se encontravam em situações consideradas irregulares, e a Doutrina da Proteção Integral que teve seu início primeiramente em âmbito internacional, em convenções e documentos na área da criança, ressaltando a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, conforme dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 124)

Também adotada expressamente pelo ECA, tão logo em seu primeiro artigo, a doutrina da proteção integral não se limita em amparar somente em situações irregulares, inserindo as crianças e adolescentes em um quadro de garantia integral, onde passam de fato a serem sujeitos de direito. De acordo com Amim (2018):

Assim, podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. (AMIM, 2018, p. 44)

O Eca em seu artigo 3º ainda reafirma que às crianças e adolescentes são devidos todos os direitos da pessoa humana, conjuntamente com os direitos específicos, conforme:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRAISL, 1990, p.15)

Inerente à doutrina da proteção integral cabe ressaltar outros dois importantes princípios que garantem maior proteção aos menores, o princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente que visa conduzir todas as normas em favor dos mesmos, e o princípio da prevalência da família com referência no artigo 100, parágrafo único, inciso X do ECA, que dispõe:

Art. 100, X- prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta. (BRASIL, 1990, p. 62)

Dentre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes referentes à vida, saúde, alimentação, educação, ao esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade, cabe destacar o direito à convivência familiar e comunitária, inserida no artigo 227 da Constituição Federal, artigo 4º e integralmente no artigo 19 do ECA, que dispõe no caput, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Surge como um direito essencial para que a criança ou adolescente tenha um desenvolvimento integral e sadio, com vínculos afetivos seguros e duradouros, onde os deveres consequentes deverão ser partilhados entre família, sociedade e Estado.

Sobrelevando a importância do convívio familiar, Costa (2004) aponta que o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.

Em que pese à convivência familiar ser de fundamental importância na vida dessas crianças e adolescentes a sua inclusão no âmbito da coletividade e comunidade, também se torna essencial para o desenvolvimento integral, para que possam se desenvolver devidamente, aprender a conviver em sociedade, além de promover o sentimento de pertencimento. Segundo Sanches e Veronese (2017):

[...] a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não está adstrita a um modelo hegemônico, mas ao contrário, evidenciando que suas funções de socialização e proteção podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, a proteção outorgada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem que todos os esforços e ações sejam empreendidos pela sociedade e pelo Estado para garantir a preservação dos vínculos familiares. (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 144)

Dessa forma, toda criança ou adolescente têm o direito a conviver em sociedade e de ser criado e educado no seio de uma família, seja ela sua família

natural ou substituta conforme prevê o ECA, para se estruturar como sujeito, para um desenvolvimento sadio, onde irão desenvolver vínculos afetivos e se sentir protegidos e pertencentes.

### **3 Conceito de família e a previsão no Estatuto da Criança e Adolescentes e Constituição Federal**

Conforme artigo 226 da Constituição Federal a família é base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado. A configuração familiar e o conceito de família sofreram várias mudanças ao decorrer do tempo, conseqüentes do contexto social, econômico, cultural e até político.

Para Zerbinatti e Kimmelmeier (2014) a origem da família está diretamente entrelaçada à história da civilização, tendo em vista que esta surgiu a partir da necessidade do ser humano em constituir e manter relações afetivas de forma estável.

Durante muito tempo, o conceito de família era tão somente ligado pela existência do casamento, onde sem o mesmo não haveria se quer proteção estatal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, passou a serem reconhecidas outras formas de arranjos familiares, segundo Luz (2009):

Hoje, porém, não mais se admite considerar família somente a decorrente da união formalizada pelo casamento, pois, com o advento da Constituição de 1988, também a família informal, ou seja, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental) foi devidamente reconhecida como entidade familiar (art. 226, §§ 3º e 4º). (LUZ, 2009, p. 2)

No seu artigo 226 a Constituição Federal enuncia expressamente algumas organizações familiares, como a família tradicional, a família informal e a família monoparental, afirmando o princípio do pluralismo das entidades familiares. Além do reconhecimento dessas diferentes estruturas familiares, passou a ser reconhecida também a igualdade entre os filhos, tido por adoção ou pela relação ou não do casamento. Madaleno (2018) enfatiza que a Constituição Federal revolucionou o Direito de Família Brasileiro, onde expressou:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da

filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2018, p. 43)

Seguindo a ideia de ampliação desses arranjos familiares, não mais focada em matrimônio e sim exclusivamente baseada no afeto, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda contemplou nos seus artigos além da família natural, a família substituta e a família extensa ou ampliada, buscando pela promoção de direitos, excepcionalmente do direito fundamental a convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes.

### **3.1 Família natural**

A família natural está prevista no artigo 25, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Acerca do conceito de família natural, Oliveira (2020, p. 3) enfatiza que, “família natural é o núcleo familiar composto pelo filho menor e, ao menos um dos pais consanguíneos. Diz-se natural, porque decorre da natureza: o genitor tem vínculo consanguíneo com o menor”.

O artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 12.010/2009, dispôs sobre a intervenção estatal quanto a prioridade da criança e o adolescente permanecer com sua família natural, conforme dispõe:

[...] A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. (BRASIL, 2009)

O menor sempre terá como prioridade a manutenção ou reintegração na sua família natural, e caso não seja possível, será encaminhado para família extensa ou ampliada e em último caso a substituta.

### **3.2 Família extensa ou ampliada**

Baseada na socioafetividade a família extensa ou ampliada encontra-se embasada no artigo 25, parágrafo único do ECA, onde dispõe:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990, p. 27)

Pode ser constituída por além do casal ou do casal com seus filhos, por seus parentes como avós, tios, primos, entre outros, não bastando somente o laço parentesco, mas possuir vínculos de afinidade e afetividade, Nucci (2021, p. 133) ressalta, que “por vezes, há parentes que a criança nunca viu na vida, de modo que não se pode considerá-los integrantes de sua família extensa”.

Portanto, ficam determinados padrões subjetivos para que um parente seja considerado membro da família ampliada ou extensa, devendo haver uma relação de convivência, isto é, apresentar contato frequente e ser ativo na vida do menor, além de ser essencial possuir vínculos afetivos e afinidade entre eles.

### **3.3 Família substituta**

A família substituta está prevista no artigo 28 do Eca, a qual o menor deve ser inserido de maneira excepcional por meio de três modalidades, a guarda, tutela e adoção. Quanto a inserção do menor em uma família substituta, Madaleno (2020) argumenta:

[...] a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente terá como preferência a sua família natural em relação a qualquer outra providência, só sendo colocada em família substituta se não for possível reinseri-la na família natural ou encaixá-la na família extensa ou ampliada, e depois de os pais naturais terem sido previamente destituídos do poder familiar. (MADALENO, 2020, p. 15)

A guarda consiste e uma das modalidades de inserção do menor em família substituta, e conforme previsto no artigo 33 do ECA, “[...] obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990). Remete a posse de fato do menor, podendo a qualquer momento ser deferida, liminar ou incidentalmente pela tutela ou adoção. Atribuir a criança e adolescente a condição de dependente, não supri o direito de visita pelos pais e ainda não faz cessar o dever de prestar alimentos dos mesmos.

Já a tutela como apresenta no parágrafo único do artigo 36 do ECA, “[...] pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda” (BRASIL, 1990). O tutor substitui os genitores biológicos e assim detém também os seus deveres. Segundo o artigo 38 parágrafo único do ECA só será deferida a tutela se restar comprovado que a medida é

vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

A adoção só será viável quando a manutenção da criança ou adolescente na sua família natural ou extensa não for possível. Ao adquirir a condição membro da família, de filho adotado, o menor detêm os mesmos deveres e direitos, inclusive os sucessórios.

Em qualquer modalidade de inserção de acordo com o artigo 28, §5º do ECA o menor deverá ser acompanhado e preparado por equipe interprofissional.

#### **4 Medidas protetivas aplicáveis à criança e ao adolescente**

O ECA (1990) no seu artigo 101 elenca uma série de medidas protetivas a serem aplicadas caso algum direito da criança e do adolescente, seja ameaçado ou violado por fatores previstos no seu artigo 98, conforme:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990, p. 61)

Em seu artigo 99 dispõe que essas medidas protetivas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa entre si e ainda substituídas a qualquer tempo se verificada sua necessidade.

Os princípios que regem a aplicação dessas medidas estão dispostos no artigo 100 do ECA, dentre ele, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, entre outros.

Dentre as medidas de proteção como, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, colocação em família substituta, se destacam dois tipos de acolhimentos, o familiar e o institucional, os quais são últimas medidas a serem tomadas e permitem a esses menores, de maneira temporária, um desenvolvimento sadio e um ambiente acolhedor.

Laços familiares fragilizados e o afastamento de crianças e adolescentes da sua família natural podem gerar muitos prejuízos para o seu desenvolvimento, fato esse que as medidas protetivas tendem a amenizar especialmente nesse processo de formação moral e física dos menores.

#### **4.1 Acolhimento institucional e familiar**

O acolhimento institucional e familiar foram incluídos no ECA pela Lei nº 12.010/2009, no seu artigo 101 §1º, sendo caracterizado como:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 1990, p. 63)

O acolhimento familiar se trata de uma medida de proteção em que os menores são colocados em famílias previamente cadastradas temporariamente até que seja possível reintegrá-los à suas famílias biológicas ou destinados a serem adotados.

Já o acolhimento institucional consiste em uma medida de proteção temporária e de emergência para resgatar crianças e jovens de situações perigosas. Essas instalações são geralmente mantidas pelo governo, como abrigos temporários e casas de repouso, segundo Kreuz (2013):

Orfanatos, educandários, santas casas, casas de misericórdia, abrigos, unidades de acolhimento, casas-lares etc., são denominações comuns que, ao longo do tempo, foram sendo utilizadas para designar as instituições que recebem crianças e adolescentes com direitos violados e que, por qualquer razão, são afastados da convivência com seus familiares ou responsáveis. (KREUZ, 2013, p. 36)

Com o advento da Lei nº 13.509/2017 que dispõe sobre adoção houve várias alterações nos artigos do ECA quanto aos requisitos desses acolhimentos. Como destaque o artigo 19 B, §1º do ECA que prevê sobre a avaliação da situação do menor, onde dispõe:

Art. 19, §1º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990, p. 23)

Em seguida, no seu parágrafo 2º, existe a previsão de que a permanência da criança e do adolescente no acolhimento institucional não será superior a 18 (dezoito meses), a menos que comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse e devidamente comprovada pelas autoridades judiciárias.

Diversas decisões versam sobre a importância desses acolhimentos temporários para os menores, quando se encontram em situação de risco, tanto pela família natural quanto pela substituta, decisões essas, fundamentadas pela doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no HC 625.030/SP, apresenta um caso específico onde um habeas corpus foi impetrado a favor de uma criança afastada do convívio de seus genitores e da guardiã, em razão de denúncias de maus tratos, seguiu a ementa:

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo. 2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ. 3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu. 4. Ordem denegada.

(STJ – HC: 625.030/SP 2020/0297394-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 26/02/2021). (BRASIL, 2021)

Neste caso, a jurisprudência deste tribunal, baseada nos princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes, opta por abrigar o menor em um abrigo institucional, em prejuízo de sua reintegração na família que o acolheu.

Cabe ressaltar que o acolhimento institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais, logo, uma criança ou adolescente que por diversos

fatores tem a sua permanência prolongada por um longo período nesses abrigos, podendo gerar prejuízos ao seu desenvolvimento e ter o direito fundamental de convivência familiar e comunitária ferido.

Nesse sentido, o Estatuto das Crianças e dos Adolescentes inseriu em sua ordenação um programa denominado apadrinhamento, instrumento este, que possibilita minimizar esses entraves encontrados nos abrigos.

## **5 Surgimento e requisitos do programa apadrinhamento**

O programa de apadrinhamento foi citado inicialmente em 2006 pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, onde previa uma reorganização dos serviços institucionais propondo a criação desses programas, onde o mesmo define:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. (BRASIL, 2006, p. 126)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Conselho Nacional de Assistência Social em 2009, organizaram a produção das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, determinando o público alvo dos programas de apadrinhamento.

Embora não houvesse previsão federal específica na época, os Tribunais dos estados, as Varas da Infância e Juventude, as organizações não governamentais e o Ministério Público já vinham estabelecendo programas de apadrinhamento, com amparo em artigos da Constituição Federal, especificamente no seu artigo 227 e artigo 4º do ECA.

Somente com o advento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 o apadrinhamento passou a ser reconhecido com a inclusão do artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente: “A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento” (BRASIL, 1990). O ECA ainda sobre o apadrinhamento dispõe em seu artigo 19 B, §1º:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos

aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990, p. 25)

As modalidades de apadrinhamentos mais comuns entre os institutos que o idealizam são o apadrinhamento afetivo, provedor e prestador de serviços. O apadrinhamento afetivo se refere a criação de vínculo afetivo entre quem apadrinha e a criança, favorecendo também o convívio comunitário.

O apadrinhamento provedor consiste em dar suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente. Já o apadrinhamento prestador de serviço compreende na prestação de serviços nos abrigos como, por exemplo, tratamentos médicos ou psicológicos ou oferta de cursos para crianças.

Referente aos requisitos do apadrinhamento, dispõe no artigo 19 B, §2º do ECA que: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte” (BRASIL, 1990, p. 25), destacando que pessoas jurídicas também participar de programas de apadrinhamento.

Sobre o perfil da criança ou adolescente a ser apadrinhado, o artigo 19 B, §4º do ECA dispõe que será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Em relação às violações quanto às regras, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

O ECA traz em seus artigos somente um parâmetro sobre o programa, ficando cada programa de apadrinhamento com autonomia pela definição de requisitos específicos de acordo com a realidade do local onde o programa foi implementado.

### **5.1 Apadrinhamento afetivo e o princípio da afetividade**

A modalidade de apadrinhamento afetivo consiste em promover as crianças e adolescentes que se encontram em abrigo, relações afetivas com pessoas de fora da instituição, o Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, o conceitua em seu art. 2º:

Artigo 2º - Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária (SÃO PAULO, CGTJSP, 2019, p. 1).

Os padrinhos e madrinhas, assim conhecidos aqueles que apadrinham uma criança, podem visitar seu afilhado na instituição de acolhimento, levá-lo para passeios aos finais de semana e viagens, para seus lares nas férias e em feriados, orientar seus estudos, levar ao médico, dentista, entre outras atividades de acordo com o regimento do programa que participa. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explica o propósito do programa:

[...] Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo [...] (CONANDA, 2019, p. 126)

O princípio da afetividade apesar de não está implícito na legislação, é facilmente observado nas interpretações dos artigos da Constituição Federal, como no Código Civil e no ECA, tal princípio constitui principal estrutura do apadrinhamento afetivo, já que suas diretrizes têm toda a relação com o afeto, segundo Freitas (2018):

A Constituição Federal de 1988 desenhou uma nova estrutura para o Direito de Família ao acabar com antigas e inaceitáveis discriminações e trazer novas ramificações. São reconhecidos o pluralismo familiar resultante das novas espécies de família, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tratamento jurídico igualitário para os filhos genéticos ou não, a inclusão da afetividade como princípio fundamental e a oficialização da união estável e da família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção. (FREITAS, 2018, p. 5-6)

No ECA, o princípio da afetividade é intimamente ligado ao princípio da convivência familiar e comunitária, com a redação dada pela Lei n. 13.257/16, o qual dispõe que a criança e o adolescente têm direito de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Para Pinheiro (2009) o princípio da afetividade decorre da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e integra o eixo principal dos princípios que regem o direito de família, já que possibilita a ampliação do conceito de família e das entidades familiares.

Em tempos passados, a família era pautada na dependência econômica, com o passar do tempo ao falar em família o afeto se tornou elemento primordial, segundo Pereira (2011):

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição. (PEREIRA, 2011, p.193)

O apadrinhamento afetivo pode constituir um importante instrumento para efetivar vínculos pessoais e afetivos, e possibilitar a convivência e o fortalecimento de relações fora do abrigo.

## **5.2 O apadrinhamento afetivo na efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária dos menores abrigados**

Embora muitas instituições reconheçam a natureza temporária dos acolhimentos e busquem alternativas que atendam aos melhores interesses dos menores, de acordo com a lei, que limita a permanência dos mesmos em no máximo 18 meses, muitas são as dificuldades encontradas para promover a reintegração familiar ou colocação em família adotiva.

A demora na avaliação e acompanhamento por parte das autoridades competentes, Conselhos Tutelares e Poder Judiciário, e a possibilidade de aplicação de outras medidas protetivas menos prejudiciais às crianças se torna um grande problema ao propiciar violação ao direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, o atraso na análise e decisão de cada situação pelo Ministério da Justiça e as situações de crianças com remotas chances de reintegração em família natural ou extensa e com dificuldades em serem adotadas, por diversos motivos como cor, idade e preferência dos adotantes, dentro de um perfil específico, acabam que prolongando por um longo período a permanência dessas crianças e adolescentes em abrigos institucionais.

Esses fatores podem comprometer o desenvolvimento sadio desses menores que, conforme Cassab e Fante (2007) são protagonistas de um conjunto de leis que se referem à sua proteção:

[...] no momento em que são institucionalizados, essa gama de proteção é meramente simplificada a um tratamento massificado, padronizado, limitando-os e segregando-os da família e da comunidade, ou seja, há uma coletivização de suas vidas, não há um olhar individualizado. Suas qualidades e limitações são reduzidas e tratadas como crianças e adolescentes abandonados. Quando institucionalizados, seguem uma rotina preestabelecida, são privados de desenvolver seu potencial como indivíduos. O que se vislumbra é um número, uma coletividade (a instituição não oferece condições de uma criança ou de um adolescente desenvolverem sua personalidade, sua individualidade, seus vínculos afetivos) que disputa o mesmo espaço e a atenção das pessoas. Ou seja, a criança e o adolescente são privados de seu espaço subjetivo, vivem numa realidade de família artificial e carente afetivamente, desamparados no que tange à segurança de se sentirem amados. (CASSAB, FANTE, 2007, p.167-168)

Um período prolongado em abrigos institucionais pode inibir um desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, pelo fato do atendimento padronizado, a limitação do olhar individualizado pela questão da coletividade e por propiciar um afastamento dos mesmos com a comunidade e família, como argumenta Maciel (2010):

Considerando que as medidas protetivas de acolhimento institucional ou familiar são medidas extremas que, apesar de não importarem em privação de liberdade, afastam a criança ou o adolescente do convívio direto com a família e com a comunidade [...]. (MACIEL, 2010, p. 347)

Assim, as instituições devem realizar esforços para assegurar o direito da convivência familiar e comunitária no dia a dia da institucionalização.

Nesse sentido, o apadrinhamento afetivo busca que a criança em abrigos institucionais, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, possam criar vínculos com famílias, terem contato com outras pessoas da comunidade, favorecendo a construção de referenciais diferentes daqueles vivenciados no abrigo que servirão de suporte para toda sua vida.

Na impossibilidade de conviver com a sua família, programas como este, tendem a amenizar a falta de um vínculo familiar que gera o acolhimento institucional nas crianças e adolescentes, pois segundo Texeira e Marcomim (2019, p.10): “é no ambiente familiar que se constroem os vínculos afetivos,

experimentam emoções, desenvolvem autonomia, as tomadas de decisões a controlar impulsos, frustrações, cuidam-se um do outro e passam por conflitos”.

As crianças podem enfrentar um processo de crescimento doloroso, quando privados de sua vida familiar, pois terá mais obstáculos em encontrar referências seguras para estabelecer sua identidade e planos futuros.

Assim, o apadrinhamento afetivo se estabelece como um instrumento legal que possibilita vínculos de afetos e atenção, diferente dos serviços prestados no acolhimento, um mínimo de convivência familiar, essenciais para um desenvolvimento equilibrado e saudável das crianças e adolescentes que passam um longo período em institucionalização.

## **6 Considerações finais**

Conforme restou demonstrado ao analisar acerca dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a sua evolução ao decorrer do tempo, a doutrina da proteção integral surgiu para tonar esses menores efetivamente sujeitos de direito e não apenas objeto de tutela e intervenção dos adultos como pregava a doutrina da situação irregular.

A convivência familiar e comunitária consiste em um importante direito assegurado às crianças, o qual possibilita que as mesmas tenham um desenvolvimento integral e sadio. Contudo, situações como abandono, incapacidade por parte do grupo familiar em atender minimamente os seus direitos fundamentais, e maus tratos, fazem com que seja necessária a aplicação de medidas protetivas para assegurar os direitos dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o abrigo institucional surge com o intuito de abrigar esses menores de maneira temporária e excepcional, a fim de proporcionar uma segurança nessas situações de perigo.

Entretanto, ocorrem casos onde crianças acabam prolongando por muito tempo sua permanência nesses abrigos, onde o tratamento impessoal, a falta de referência familiar e vínculos afetivos podem gerar um grande prejuízo ao seu desenvolvimento.

Com a análise dos aspectos do apadrinhamento afetivo se torna claro que o mesmo proporciona a essas crianças o direito à convivência familiar e comunitária, apoio psicológico e material do seu padrinho ou madrinha, favorecendo o

desenvolvimento humano e contribuindo para a realização dos direitos e garantias inerentes a pessoa.

Assim, o apadrinhamento afetivo se torna uma alternativa efetiva para garantir as crianças e adolescentes abrigados a redução de problemas psicológicos resultantes da institucionalização prolongada e garante um desenvolvimento digno aos menores.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. *Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2019. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus nº 625.030/SP*, Relatoria do Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202621235/habeas-corpus-hc-625030-sp-2020-0297394-7>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em:<[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CASSAB, Latif Antonia; FANTE, Ana Paula. *Convivência Familiar: um direito à criança e adolescente institucionalizado*. Porto Alegre: Textos & Contextos v. 6, n. 1, p. 154-174, 22 ago. 2007. Disponível em:<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1052>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Acesso em 07 out. 2021.

FREITAS, Jucélia Oliveira. *O apadrinhamento afetivo como caminho para a adoção*. Caderno IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em:<[https://rj.consumidorvencedor.mp.br/documents/221399/353479/O\\_Apadrinhamento](https://rj.consumidorvencedor.mp.br/documents/221399/353479/O_Apadrinhamento)>

\_Aeftivo\_Jucelia\_Freitas\_Caderno\_IEP\_MPRJ\_Junho\_2018.pdf>. Acesso em: 19 de nov. 2021.

Kreuz, Sergio Luiz. *Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional*. Repositório Institucional da UFPR, 2013. Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/29218>>. Acesso em: 08 nov. 2021. Acesso em: 09 nov. 2021.

LUZ, Valdemar Pereira. *Manual de Direito de Família*. Barueri, SP: Editora Manole, 2009. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Editora Manole, 2003. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Disponível em:<[https://www.academia.edu/9770537/CURSO\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_CRIAN%C3%87A\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE](https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE)>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. – 8ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Acesso em: 18 out. 2021. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>>. 19 out. 2021.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 18 out. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. *Princípio da prioridade relativa da família natural: diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/ Senado. 2020. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/resultadopesquisa?tipo=textos-para-discussao>>. Acesso em 18 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da afetividade*. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em: 15 de nov. 2021.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. *Ave sem ninho: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar*. 2009, 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Ceará, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf>>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora) *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso - novos temas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 144. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33692213/Direito\\_Da\\_Crian%C3%A7a\\_e\\_Do\\_aDolescente\\_novo\\_Curso\\_novos\\_temas](https://www.academia.edu/33692213/Direito_Da_Crian%C3%A7a_e_Do_aDolescente_novo_Curso_novos_temas)>. Acesso em: 11 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento n. 36/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo*. Corregedor Geral da Justiça Hamilton Elliot Akel. São Paulo/SP, 11 dez. 2014. Disponível em: <[www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/PROVIMENTO%20CG%20TJSP%20N%C2%BA%2036\\_2014.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/PROVIMENTO%20CG%20TJSP%20N%C2%BA%2036_2014.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

TEIXEIRA, Elyz Marina Granemann; MARCOMIM, Ivana. *Apadrinhamento afetivo: os possíveis efeitos nas vidas das crianças acolhidas institucionalmente*. 2019. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7964/ELYS%20FINAL%202%20%282%29%5b1319%5d1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de nov. 2021.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. *Padrinhos afetivos: da motivação à vivência*. *Revista de Psicologia e Saúde*. Campo Grande, v.6, n. 2, p.85-95, 2014. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151861482010000400005&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151861482010000400005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 15 out. 2021.